



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

Nº / 2021

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.2037.2020 – 5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078/90, considerando que:

- 1) O **CENTRO EDUCACIONAL VÓ CLARA**, investigado nos autos do Inquérito Civil nº 003.9.2037/2020 – 5ª PJC, **condiciona a disponibilização da primeira via do histórico escolar dos discentes ao pagamento de montante, gerando-lhes prejuízos materiais e morais;**
- 2) Inexiste comprovação, nos autos, de que o fornecedor detém atualmente autorização dos Órgãos competentes para o desenvolvimento de atividades educacionais;
- 3) Incumbe a cada instituição de ensino “expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”, conforme preceitua o art. 24, inciso VII, do Diploma Normativo n. 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Josemilda Figueira do Santos

Procurador



- 4) A conduta em apreço encontra-se em desacordo com a Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, especialmente o art. 1º, § 7º, exarando ser nula eventual cláusula contratual que imponha ao contratante "pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados", mesmo porque devem os "custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares";
- 5) O supracitado Diploma Legal prevê, no seu art. 6º, § 2º, que "Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais";
- 6) São direitos básicos dos consumidores a informação adequada e clara sobre os serviços prestados, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas dotadas de abusividade impostas nos fornecimentos de serviços, *ex vi* do art. 6º, inciso III e IV, do Código de Defesa do Consumidor;
- 7) Vedam-se condutas abusivas perpetradas pelo fornecedor, refletidas, *in casu*, no aproveitamento da fraqueza ou ignorância dos consumidores para impingir-lhes seus produtos e serviços, além da exigência de vantagem manifestamente excessiva, constituindo afronta ao art. 39, incisos II, IV, V, da Lei n. 9.078/90;
- 8) O art. 51, inciso IV, e §1º, incisos I a III, do Diploma Federal Consumerista, prevê serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem manifestamente exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade",

Joana Reza de Borballe

Joana Reza de Borballe



presumindo-se ser exagerada a vantagem que ofenda os princípios fundamentais, ameaçando o equilíbrio contratual, ou seja excessivamente onerosa para o consumidor;

- 9) É necessária a observância dos parâmetros estabelecidos pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/Ba, assim como do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico, fiscalizado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia, com espeque no art. 6º, inciso I, do CDC, que prevê "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";
- 10) É dever institucional do Ministério Público zelar pela regularidade e eficiência dos serviços oferecidos, salvaguardando a boa-fé entre as partes;
- 11) O objetivo da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital de evitar a judicialização de apurações administrativas, formalizando Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

I – DAS PARTES COMPROMITENTES

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** com o **CENTRO EDUCACIONAL VÓ CLARA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o n.º 00.057.285/0001-05, com sede na Av. Luiz Regis Pacheco, nº 284, Uruguai, Salvador/BA, CEP 40.451-360, por meio do seu respectivo representante legal, conforme as Cláusulas e condições a seguir expressas:

Joana Angélica

Clara Repe de Carvalho



II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA

CLÁUSULA PRIMEIRA

O fornecedor se compromete a disponibilizar a primeira via do histórico escolar dos discentes e documentos correlatos, independentemente de quaisquer pagamentos, com escopo de salvaguardar o direito básico ao equilíbrio contratual e à informação, nesse caso sobre os documentos necessários à vida escolar no âmbito da relação de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO

A pessoa jurídica, ao receber formalmente a solicitação de emissão do histórico escolar pelo discente, compromete-se a entregá-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, podendo tão somente, neste interregno, ser emitido atestado provisório à emissão do documento definitivo em comento.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissária deverá sanar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta) dias úteis, todas as irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico da Diretoria de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde da Bahia (DIVISA/SESAB), que em resposta ao Ofício nº320/2020 exarado pela 5ª PJC, efetuou inspeção nos dias 12/03/2020 e 13/03/2020 no Centro Educacional em epígrafe e encontrou significativas não conformidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

José Roberto Tavares dos Santos

Glória Repe de Carvalho



No que concerne às inconformidades sanitárias e estruturais elencadas pela DIVISA em sede do Relatório Técnico mencionado, mais especificamente no item “IV – SITUAÇÃO ENCONTRADA” deste, deverá o Compromissário corrigir:

- Iluminação e ventilação deficientes no primeiro andar do estabelecimento;
- Ausência de exaustão e forros higienizáveis nos sanitários;
- Ausência de lavatórios para cada vaso sanitário e falta de adaptação dos mesmos para a faixa etária;
- Ausência de acessórios (porta papel, papel, sabão líquido, lixeira com tampa e pedal) nos lavatórios dos sanitários;
- Ausência de sinalizações (desníveis, pé direito);
- Ambientes desorganizados, presença de material de uso escolar na maioria dos ambientes;
- Janelas com vidros quebrados e sem rede de proteção (acesso a varanda);
- Presença de fiação exposta e pontos de instalação elétrica abertos;
- Ausência de extintor de incêndio;
- Falta de individualização dos ambientes;
- Pisos danificados;
- Limpeza deficiente e falta de manutenção nos equipamentos de refrigeração;
- Ausência de local apropriado para a guarda de materiais de limpeza.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No que concerne às inconformidades documentais exortadas pela DIVISA em sede do Relatório Técnico mencionado, mais especificamente no item “IV – SITUAÇÃO ENCONTRADA” deste, deverá o Compromissário:

Josénila Figueira dos Santos

Cláudio Repe de Carvalho



- Apresentar Alvará de funcionamento atualizado;
- Apresentar certificado de controle de pragas;
- Apresentar registro de limpeza dos reservatórios de água;
- Apresentar potabilidade da água;
- Apresentar carteiras de vacinação de crianças e funcionários;
- Apresentar documentação acerca da troca do filtro do bebedouro;

Outrossim, o Compromissário deve apresentar quaisquer outras documentações solicitadas pelo respectivo Órgão competente em sede da inspeção realizada outrora.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O Compromissário alega, em sede de correio eletrônico enviado no dia 29/09/2020 para o servidor da 5ª PJC, que estão cumpridas/em andamento as seguintes diligências referentes à DIVISA:

- Foi estabelecido um padrão de limpeza e higienização;
- Está agendada a higienização, aguardando-se somente a execução;
- O material de limpeza já se encontra em um local adequado;
- A rede de proteção do andar superior já se encontra na Instituição, aguardando-se somente instalação por profissional capacitado;
- Está sendo realizado o isolamento de ambientes;
- Existem novos portões na Instituição, aguardando-se somente a instalação por profissional capacitado;
- O vaso infantil e o mictório já se encontram na escola;
- A troca do filtro do bebedouro já foi agendada;
- Foi solicitado Carteira de Vacinação a todos os responsáveis, de modo que o recebimento dessas está ocorrendo gradativamente;

Joemilce Regina do Santos
Glouve Rego de Carvalho



- A Instituição já dispõe do documento de TVL definitivo;
- O Alvará de Saúde encontra-se em andamento;
- No que concerne aos outros documentos solicitados, já foi dada entrada junto a JUCEB, sendo o número do requerimento 81.900.000.809.542, viabilidade BAP190102242, protocolo 196124905.

O Compromissário também aduz que ainda não dispõe de comprovante de limpeza dos equipamentos de climatização, visto que o serviço ainda não foi feito; além de que o Controle de pragas ainda não foi concluído, pois ainda estão no aguardo da visita.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Centro Educacional compromete-se a formular e manter, de forma atualizada, Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico; em estrita conformidade às normas vigentes, sendo passível de fiscalização pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado da Bahia (CBMBA), atendendo a todos os itens exigidos pelo Relatório Técnico de Fiscalização n.º 007/2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Destaca-se que, diante do Inquérito Civil que deu ensejo ao presente acordo, o CBMBA foi instado a realizar inspeção no Centro Educacional investigado, para fins de posterior elaboração de Relatório Técnico acerca de eventuais pendências da empresa em epígrafe para com o aludido Órgão, especialmente no que concerne ao Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Joemila Reis dos Santos
Glauce Repe de Carvalho



O Compromissário obriga-se a cumprir todas as diligências requeridas pelo referido Órgão, devendo efetuar-las no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias úteis, contados a partir da subscrição deste documento, eliminando, assim, as seguintes não conformidades atinentes à brigada de incêndio, instalações elétricas e o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

CLÁUSULA QUARTA

Consoante externalizado pelo Conselho Estadual de Educação do Estado da Bahia, em manifestação enviada em 09/11/2020 à 5ª PJC, verificou-se que a instituição Centro Educacional Vó Clara obteve Renovação de Autorização de Funcionamento – com o objetivo de ministrar a Educação Básica nas etapas de educação infantil e fundamental I – válida somente para os anos de 2017 e 2018; portanto, cabe a pessoa Jurídica signatária manter anualmente a regular autorização para funcionamento, nos parâmetros previstos pelo Órgão competente da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO

Destaque-se que o Conselho Estadual de Educação do Estado da Bahia, embora tenha fornecido a informação mencionada no *caput* desta Cláusula, comunicou ao Ministério Público que foge da sua atuação opinar sobre as instituições privadas que ofertem Ensino Fundamental, exclusivamente ou cumulada com Educação Infantil, conforme o Artigo 8º da Resolução CEE nº 26/2016; logo, para fins de manter anualmente a regular autorização de funcionamento, o Compromissário deve se pautar nos parâmetros previstos pelo Órgão competente da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, visto que esse é dotado de competência para emissão do ato autorizativo.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

Joemile Figueiredo dos Santos
Advogado Remy de Carvalho



CLÁUSULA QUINTA

As providências previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta devem ser devidamente adotadas pelo Compromissário no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias úteis, contados a partir da assinatura deste Termo, para o quanto disposto nas cláusulas segunda e terceira, porém, no que concerne à primeira disposição deste ajuste, a o cumprimento deverá ser imediato.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, será cominada multa por infração no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Joemile Figueira de Santos
Glouve Rêgo de Carvalho



Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inviabiliza as ações individuais propostas ou que venham a ser encetadas em face da Compromissário, versando apenas sobre os aspectos transindividuais.

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador, Bahia, 09 de março de 2021.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

REPRESENTANTE LEGAL DO COMPROMISSÁRIO

*Joseline Reis dos Santos
Bloqueio Repre de Corvalho*